



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Pregão

Instrução n.º de Recurso/2021 - SEEC/SPLAN/SCG/COLIC/PREGAO

Brasília-DF, 09 de agosto de 2021.

PROCESSO N.º(S): 00040-00015899/2021-59

OBJETO: Registro de Preços para eventual aquisição de material de limpeza e produção de higienização (álcool em gel e líquido), a fim de atender às demandas dos Órgãos que compõem a Estrutura Administrativa do Distrito Federal, conforme especificações e condições estabelecidas no termo de referência constante do Anexo I do Edital.

INTERESSADO: Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal

ASSUNTO: Recurso interposto contra o julgamento PE 065/2021.

1. **JULGAMENTO DE RECURSO**

Trata o presente do julgamento de recurso administrativo interposto pela empresa ADSON MARTINS MAIA 04691061150, CNPJ 37.262.133/0001-46, contra a decisão da Pregoeira, em habilitar as empresas GREEN HOUSE COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA para o item 3 e COMERCIAL MINAS BRASÍLIA para o item 5, cujo objeto é o Registro de Preços para eventual aquisição de material de limpeza e produção de higienização (álcool em gel e líquido), a fim de atender a diversos órgãos integrantes da centralização de compras do Governo do Distrito Federal. A citada recorrente anexou ao Sistema COMPRASNET sua razão recursal, tempestivamente.

A recorrente ADSON MARTINS MAIA manifestou a intenção de interpor recurso, quando aberto o prazo recursal do referido Pregão, pelos motivos registrados em ata, ora transcritos abaixo:

Motivo Intenção para o item 3: Nos termos do Art.4º, inc. XVIII, da Lei nº 10.520 e consoante ao Acórdão nº 339/2010-Plenário (o qual recomenda a não rejeição da intenção), manifesto o direito de interposição de recurso contra a aceitação da empresa GREEN HOUSE COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, para item 3. Manifesto contra os vícios nos procedimentos adotados, vez que a empresa não apresentou os Documentos de Habilitação que atendam às exigências do Edital. No recurso, irei comprovar esta intenção.

A recorrente apresenta em sua peça recursal, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

" DOS FATOS: DECLARAÇÃO ANEXO VII A Recorrente, vem respeitosamente a presença desse Colegiado para requerer a reforma, in totum, da decisão que habilitou a empresa GREEN HOUSE COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA para o item 3 pelas razões e fatos apresentados a seguir: Registre-se que o referido certame se deu na data de 20 de julho de 2021. Posteriormente a fase de lance, quando fica disponível para os licitantes a documentação de habilitação, verificamos que a declaração de que não incorre nas vedações previstas no art. 9º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e no art. 1º do Decreto nº 39.860, de 30 de maio de 2019, não foi anexado no sistema, em nenhum dos locais pesquisados constavam o documento de habilitação referente ao item 10.1.2 j) Declaração de que não incorre nas vedações previstas no art. 9º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e no art. 1º do Decreto nº 39.860, de 30 de maio de 2019, conforme modelo constante do Anexo VII deste edital; - Item 5.2 do Edital do Pregão Eletrônico SRP Nº 65/2021 " Após a divulgação do Edital no endereço eletrônico www.comprasgovernamentais.gov.br, as licitantes deverão encaminhar, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e preço, até a data e hora marcadas para abertura da sessão exclusivamente por meio do sistema eletrônico no endereço acima, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a fase de recebimento de propostas. O novo decreto 10.024/2019 que regulamenta o pregão eletrônico alterou o momento do envio dos documentos de habilitação, conforme indica o art. 26 e os parágrafos pertinentes que transcrevo abaixo:

Apresentação da proposta e dos documentos de habilitação pelo licitante Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

§ 1º A ETAPA DE QUE TRATA O CAPUT SERÁ ENCERRADA COM A ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA.

§ 2º Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do Sicafe e de sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando a licitação for realizada por esses entes federativos, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

- Item 11.2.15 do Edital do Pregão Eletrônico SRP Nº 65/2021

" verificando-se, no curso da análise, o descumprimento dos requisitos de habilitação estabelecidos neste Edital e seus Anexos, a licitante será inabilitada. "

Assim sendo, a proposta da empresa GREEN HOUSE COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA deverá ser recusada/inabilitada por não atendimento do art. 26 do decreto 10.024/2019 e do item 10.1.2 j) do edital do PE 65/2021. Ato contínuo, convocar a segunda colocada.

Em relação à recusa/inabilitação da proposta da GREEN HOUSE COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, não se caracteriza "excesso de formalismo", em verdade trata-se de atendimento à legislação pertinente, vinculação ao instrumento convocatório e atenção aos princípios da legalidade e da isonomia.

Registre-se ainda que esta empresa é conhecedora dos termos da Lei 8666/93 e posteriores alterações; assim como todos os termos do Decreto 10.024 e, assim sendo, não há motivo para estar se estendendo sobre os mesmos pois também tem certeza de que essa Comissão é conhecedora, dos dispositivos aplicáveis a espécie e tem a íntima convicção que a Comissão é conhecedora das regras e entendimentos aplicáveis a espécie de forma vertical.

A Recorrente, por meio do presente exerce seu inafastável direito de recurso e impugnação, mas a utilização do presente recurso é, no momento, o remédio heroico para restabelecer a justiça.

O princípio da isonomia é um pilar sobre o qual se sustenta a moralidade administrativa, e uma vez não observado fere de morte a validade do processo como um todo, uma vez dentro dos padrões da legalidade que representam verdadeira bússola de conduta, a que necessariamente deve subordinar-se a administração pública.

É indubitável que a Lei de Licitações deu importância agigantada à isonomia, colocando-a como uma das finalidades precípua da licitação (art. 3º: "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia.(...)").

Por fim, requer:

DO PEDIDO: Ex Positis, requer ADSON MARTINS MAIA 04691061150 a reconsideração desse Colegiado com o retorno da fase Classificatória e Habilitatória, inabilitando a empresa GREEN HOUSE COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA para o item 3 por não ter atendido o item 10.1.2 j) do edital; e caso assim não entenda logo protesta pelo envio da presente peça recursal subir a autoridade hierarquicamente superior para conhecimento e ulterior decisão; por ser esta uma atitude de lédima justiça.

N.Termos. Pede e Espera Deferimento. Brasília/DF, 24 de julho de 2021. ADSON MARTINS MAIA. Administrador".

Motivo Intenção para o item 4: Nos termos do Art.4º, inc. XVIII, da Lei nº 10.520 e consoante ao Acórdão nº 339/2010-Plenário (o qual recomenda a não rejeição da intenção), manifesto o direito de interposição de recurso contra a aceitação da empresa YOXX PRODUTOS DE

LIMPEZA LTDA, para item 4, Manifesto contra os vícios nos procedimentos adotados, vez que a empresa não apresentou os Documentos de Habilitação que atendam às exigências do Edital. No recurso, irei comprovar esta intenção.

RECURSO (DESISTÊNCIA)

Fazendo uma nova análise dos documentos da empresa habilitada foi encontrado o documento que anteriormente não havíamos encontrado.

Motivo Intenção para o item 5: Nos termos do Art.4º, inc. XVIII, da Lei nº 10.520 e consoante ao Acórdão nº 339/2010-Plenário (o qual recomenda a não rejeição da intenção), manifesto o direito de interposição de recurso contra a aceitação da empresa COMERCIAL MINAS BRASÍLIA EIRELI, para item 5. Manifesto contra os vícios nos procedimentos adotados, vez que a empresa não apresentou os Documentos de Habilitação que atendam às exigências do Edital. No recurso, irei comprovar esta intenção.

A recorrente apresenta em sua peça recursal, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

" DOS FATOS: CERTIFICADO DE REGISTRO DA ANVISA. A Recorrente, vem respeitosamente a presença desse Colegiado para requerer a reforma, in tórum, da decisão que habilitou a empresa COMERCIAL MINAS BRASÍLIA EIRELI para o item 5 pelas razões e fatos apresentados a seguir: Registre-se que o referido certame se deu na data de 20 de julho de 2021.

Posteriormente a fase de lance, quando fica disponível para os licitantes a documentação de habilitação, verificamos que o certificado de registro da anvisa referente a marca "itaja", marca esta que a empresa COMERCIAL MINAS BRASÍLIA EIRELI registrou para o item 5 tanto no sistema do comprasnet, quanto na sua planilha de proposta de preço, não foi anexado no sistema, em nenhum dos locais pesquisados constavam o documento de habilitação referente ao item 10.1.2 h) Apresentar Prova de Registro ou Isenção ou Notificação do produto ofertado junto a ANVISA/MS, nos termos da lei nº 6.360/1976, regulamentada do Decreto nº 8.077/2013, publicado no DOU de 15/08/2013, Resoluções pertinentes (RDC's) e legislações correlatas, emitidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, dos itens cotados em nome do licitante, ou em nome de quem o registro/notificação foi emitido, OU I) Apresentar Declaração em nome do licitante, que o produto ofertado se enquadra nas determinações contidas na Resolução de Diretoria Colegiada - RDC/ANVISA nº 422, de 16 de setembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 179 de 17/092020, Seção 1, pág. 133.

Na proposta atualizada foi citado um número de registro da ANVISA, porém sem nenhuma comprovação de que esse registro realmente existe.

Ao consultar o número de registro no site da ANVISA constante na proposta da empresa COMERCIAL MINAS BRASÍLIA EIRELI número este: 324550001 é constatado que realmente esse número pertence ao produto indicado, porém esse registro venceu no ano de 2008. Sendo assim, além de não comprovar com documentos o número do registro informado, a empresa ainda citou um registro que não é mais válido a mais de 10 anos.

- Item 5.2 do Edital do Pregão Eletrônico SRP Nº 65/2021

" Após a divulgação do Edital no endereço eletrônico www.comprasgovernamentais.gov.br, as licitantes deverão encaminhar, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e preço, até a data e hora marcadas para abertura da sessão exclusivamente por meio do sistema eletrônico no endereço acima, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a fase de recebimento de propostas.

- O novo decreto 10.024/2019 que regulamenta o pregão eletrônico alterou o momento do envio dos documentos de habilitação, conforme indica o art. 26 e os parágrafos pertinentes que transcrevo abaixo:

Apresentação da proposta e dos documentos de habilitação pelo licitante

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

§ 1º A ETAPA DE QUE TRATA O CAPUT SERÁ ENCERRADA COM A ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA.

§ 2º Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do Sicafe e de sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando a licitação for realizada por esses entes federativos, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

- Item 11.2.15 do Edital do Pregão Eletrônico SRP Nº 65/2021

" verificando-se, no curso da análise, o descumprimento dos requisitos de habilitação estabelecidos neste Edital e seus Anexos, a licitante será inabilitada."

Assim sendo, a proposta da empresa COMERCIAL MINAS BRASÍLIA EIRELI deverá ser recusada/inabilitada por não atendimento do art. 26 do decreto 10.024/2019 e do item 10.1.2 h) do edital do PE 65/2021. Ato contínuo, convocar a segunda colocada.

Em relação à recusa/inabilitação da proposta da COMERCIAL MINAS BRASÍLIA EIRELI, não se caracteriza "excesso de formalismo", em verdade trata-se de atendimento à legislação pertinente, vinculação ao instrumento convocatório e atenção aos princípios da legalidade e da isonomia.

Registre-se ainda que esta empresa é conhecedora dos termos da Lei 8666/93 e posteriores alterações; assim como todos os termos do Decreto 10.024 e, assim sendo, não há motivo para estar se estendendo sobre os mesmos pois também tem certeza de que essa Comissão é conhecedora, dos dispositivos aplicáveis a espécie e tem a íntima convicção que a Comissão é conhecedora das regras e entendimentos aplicáveis a espécie de forma vertical.

A Recorrente, por meio do presente exerce seu inafastável direito de recurso e impugnação, mas a utilização do presente recurso é, no momento, o remédio heroico para restabelecer a justiça.

O princípio da isonomia é um pilar sobre o qual se sustenta a moralidade administrativa, e uma vez não observado fere de morte a validade do processo como um todo, uma vez dentro dos padrões da legalidade que representam verdadeira bússola de conduta, a que necessariamente deve subordinar-se a administração pública.

É indubitável que a Lei de Licitações deu importância agigantada à isonomia, colocando-a como uma das finalidades precípua da licitação (art. 3º: "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia.(...)").

Por fim, requer:

DO PEDIDO: Ex Positis, requer ADSON MARTINS MAIA 04691061150 a reconsideração desse Colegiado com o retorno da fase Classificatória e Habilitatória, inabilitando a empresa COMERCIAL MINAS BRASÍLIA EIRELI para o item 5 por não ter atendido **o item 10.1.2 h) do edital**; e caso assim não entenda logo protesta pelo envio da presente peça recursal subir a autoridade hierarquicamente superior para conhecimento e ulterior decisão; por ser esta uma atitude de lúdimia justiça.

2. DAS CONTRARRAZÕES

A Empresa GREEN HOUSE COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA para o item 3, durante o prazo concedido no Sistema COMPRASNET, não apresentou contrarrazões.

A Empresa COMERCIAL MINAS BRASÍLIA EIRELI, para o item 5, apresentou as contrarrazões abaixo:

"CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa ADSON MARTINS MAIA 04691061150, já devidamente qualificada do processo licitatório em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

DA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO

Alega a empresa recorrente ADSON MARTINS MAIA 04691061150 o seguinte: "Questiona que Posteriormente a fase de lance, quando fica disponível para os licitantes a documentação de habilitação, verificamos que o certificado de registro da anvisa referente a marca "itaja", marca esta que a empresa COMERCIAL MINAS BRASÍLIA EIRELI registrou para o item 5 tanto no sistema do comprasnet, quanto na sua

planilha de proposta de preço, não foi anexado no sistema, em nenhum dos locais pesquisados constavam o documento de habilitação referente ao item 10.1.2 h) Apresentar Prova de Registro ou Isenção ou Notificação do produto ofertado junto a ANVISA/MS, nos termos da lei nº 6.360/1976, regulamentada do Decreto nº 8.077/2013, publicado no DOU de 15/08/2013, Resoluções pertinentes (RDC's) e legislações correlatas, emitidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, dos itens cotados em nome do licitante, ou em nome de quem o registro/notificação foi emitido, OU I) Apresentar Declaração em nome do licitante, que o produto ofertado se enquadra nas determinações contidas na Resolução de Diretoria Colegiada - RDC/ANVISA nº 422, de 16 de setembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 179 de 17/09/2020, Seção 1, pág. 133.

Na proposta atualizada foi citado um número de registro da ANVISA, porém sem nenhuma comprovação de que esse registro realmente existe.

Ao consultar o número de registro no site da ANVISA constante na proposta da empresa COMERCIAL MINAS BRASILIA EIRELI número este: 324550001 é constatado que realmente esse número pertence ao produto indicado, porém esse registro venceu no ano de 2008. Sendo assim, além de não comprovar com documentos o número do registro informado, a empresa ainda citou um registro que não é mais válido a mais de 10 anos.

- Item 5.2 do Edital do Pregão Eletrônico SRP Nº 65/2021

Porém, a recorrente apresentou suas razões fundamentadas em argumentos irrelevantes e totalmente contra o edital, documento esse que se faz lei entre seus licitantes, e é notório e explícita a intenção de inclusão de cláusulas no referido edital, contrariando totalmente a lei, após a recorrente ter perdido nos lances,

DAS ALEGAÇÕES DA COMERCIAL MINAS BRASILIA

Ilustre Pregoeiro e membros da Comissão de Licitação A recorrente no intuito de levar vantagem onde não cabe, a empresa ADSON MARTINS MAIA 04691061150, segue com erros atrás de erros, tentando induzir vocês ao erro, começando o recurso com o nome “da empresa GREEN HOUSE COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.”, e fazendo o recurso para a COMERCIAL MINAS e depois alegando que não foi cumprido os requisitos editalícios. 10.1.2 do edital.

FATO esse que não procede.

Aconteceu sim a troca por parte da comercial Minas quanto ao numero da Anvisa que esta expresso na proposto, erro esse que não gera e não causa prejuízo a SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL, e não deixa de cumprir as obrigações editalícias, uma vez que na fixa técnica anexada junto a proposta também tem o registro da Anvisa, o mesmo esta na pagina 11. A troca do numero da Anvisa não desabona a nossa empresa, pois o mesmo tem consulta publica, ele é reconhecido e muito utilizado nos grande centros de saúde, o que o trás grande credibilidade e só prova que o mesmo tem todas as certificações e registros necessários.

Quanto não ter cumprido 10.1.2 I) Apresentar Declaração em nome do licitante, que o produto ofertado se enquadra nas determinações contidas na Resolução de Diretoria Colegiada - RDC/ANVISA nº 422, de 16 de setembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 179 de 17/09/2020, Seção 1, pág. 133. I) Apresentar Declaração em nome do licitante, que o produto ofertado se enquadra nas determinações contidas na Resolução de Diretoria Colegiada - RDC/ANVISA nº 422, de 16 de setembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 179 de 17/09/2020, Seção 1, pág. 133. O mesmo esta na penúltima página, abaixo da proposta, mesmo anexo.

Sendo assim não tem motivos para dar credito a esse recurso sem fundamento, que tem apenas o intuito de atrasar e prejudicar o certame, pois a COMERCIAL MINAS BRASILIA cumpriu em sua totalidade todos os requisitos editalícios, não restando duvidas quanto a sua habilitação.

CONCLUSÃO

CONSIDERANDO que a empresa ADSON MARTINS MAIA 04691061150 esta agendo de má fé, com o ÚNICO intuito de atrasar e atrapalhar o certame, pois o mesmo poderia ter ganhado na fase de lance e não o fez. As alegações apresentadas são inequívocas do direito da requerente em seguir no processo licitatório que, caso não forem sanados irão macular o referido certame, com violação de inúmeros princípios constitucionais e administrativos;

CONSIDERANDO, a documentação apresentada pelo recorrente é idônea e encontra-se em sintonia com a previsão editalícia, portanto, absolutamente apta nos termos da legislação vigente e do Edital.

R E Q U E R

Em razão do exposto, e diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, a Recorrida COMERCIAL MINAS BRASÍLIA, requer mui respeitosamente, se digne Vossa Senhoria em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao presente RECURSO ADMINISTRATIVO da empresa ADSON MARTINS MAIA 04691061150, e considere as razões e documentos apresentados para esse fim, tendo em vista que atendem aos requisitos do edital e objetivos do certame, já que a empresa, Comercial Minas, demonstrou que foi feito a declaração 10.1.2 “C” e que o registro da Anvisa mesmo que posto expresso na proposta vencido, existe outro na fixa técnica validade nº 3.2455.0005.001-4, isso não é motivo para desclassificar a nossa empresa que tem o melhor preço. Trazendo para esse conceituado órgão economicidade, pedimos para negar provimento ao recurso da empresa ADSON MARTINS MAIA 04691061150 e manter a decisão de habilitação da Comercial Minas Brasília Eireli.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

3. DO HISTORICO

O Edital do PE 65/2021 foi publicado no dia seis de julho do corrente ano, informando a data da abertura da licitação para o dia 20/07/2021 às 09:30 horas, conforme aviso (65470479) e que todos os licitantes que tivessem dúvidas quanto ao instrumento convocatório poderiam, em até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, solicitar esclarecimentos e impugnar o Edital.

A abertura da sessão ocorreu no dia e hora marcados, o que transcorreu com sucesso em sua fase de lances, até chegarmos à fase de negociação.

Na fase de negociação as empresas foram convocadas no chat para negociar os valores ofertados. Em resposta, as empresas afirmaram em chat não terem condições de ofertar valores abaixo de seus últimos lances. Portanto, foram convocados os anexos para colocarem as propostas ajustadas aos lances finais. Posteriormente, foram analisadas as propostas e documentação de habilitação.

Após análise das propostas das empresas, dentre elas as empresas GREEN HOUSE COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA para o item 3 e COMERCIAL MINAS BRASILIA EIRELI para o item 5, todas as empresas tiveram suas propostas aceitas e documentos habilitados.

Deu-se prosseguimento com a abertura do prazo de registro de intenção de recursos, no qual foi registrada intenção de recurso para os itens 3, 4 e 5 pela empresa ADSON MARTINS MAIA 04691061150.

Quando da apresentação das razões recursais, a empresa ADSON MARTINS MAIA 04691061150 desistiu de apresentar recurso quanto ao item 4.

Quanto aos itens 3 e 5, as razões foram inseridas tempestivamente, contra a habilitação das empresas GREEN HOUSE COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA para o item 3 e COMERCIAL MINAS BRASILIA EIRELI para o item 5.

4. DA ANÁLISE

É de suma importância que o licitante ao cadastrar sua proposta de preços tenha pleno conhecimento do edital que regerá o certame (65045435), bem como dos itens cadastrados no sistema no qual a licitação será realizada, de modo a esclarecer as dúvidas que porventura surgirem.

Mostra-se necessário observar que a licitante é responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico e obriga-se ao cumprimento de todas as condições previstas no Edital e seus Anexos.

Não é demais destacar que, independentemente de declaração expressa, a simples apresentação da proposta implica conhecimento e submissão a todas as condições estipuladas no Edital e seus Anexos, bem como à legislação mencionada no preâmbulo do Edital.

Destaca-se que o Decreto 10.024/2019, recepcionado no DF pelo Decreto Distrital nº 40.205/2019, trata tanto do envio da proposta quanto dos documentos de habilitação antes da abertura da sessão pública. Isso constitui uma das novidades do novo regulamento federal do pregão eletrônico, não prevista no regulamento anterior.

Com o advento do novo regulamento federal do pregão eletrônico, passou a ser obrigatório as empresas licitantes anexarem a proposta no sistema, **concomitantemente** ao envio dos documentos de habilitação, antes da abertura da etapa de lances. Tal medida, segundo a Secretaria de Gestão do Ministério da Economia, visa afastar o conluio, mediante a "inabilitação forçada", bem como evitar o protelamento desnecessário da sessão pública após o término da etapa de lances, para o recebimento da proposta e documentos de habilitação do licitante vencedor.

Oportuno afirmar que no Sistema COMPRASNET o envio da proposta e seus eventuais anexos e também dos documentos de habilitação ocorre na etapa anterior à abertura da sessão pública.

Item 5.2. do Edital, segue:

5.2. Após a divulgação do Edital no endereço eletrônico www.comprasgovernamentais.gov.br, as licitantes deverão encaminhar, **concomitantemente** com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e preço, até a data e hora marcadas para abertura da sessão exclusivamente por meio do sistema eletrônico no endereço acima, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a fase de recebimento de propostas.

No momento do cadastramento de propostas pelas empresas licitantes, e muito importante que sejam observados e atendidos os itens do Edital.

Edital faz a previsão:

X - DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA:

...

10.1.2. A forma física da proposta inserida no sistema deverá conter:

...

h) Apresentar Prova de Registro ou Isenção ou Notificação do produto ofertado junto a ANVISA/MS, nos termos da lei nº 6.360/1976, regulamentada do Decreto nº 8.077/2013, publicado no DOU de 15/08/2013, Resoluções pertinentes (RDC's) e legislações correlatas, emitidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, dos itens cotados em nome do licitante, ou em nome de quem o registro/notificação foi emitido, OU

i) Apresentar Declaração em nome do licitante, que o produto ofertado se enquadra nas determinações contidas na Resolução de Diretoria Colegiada - RDC/ANVISA nº 422, de 16 de setembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 179 de 17/092020, Seção 1, pág. 133."

...

j) Declaração de que não incorre nas vedações previstas no art. 9º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e no art. 1º do Decreto nº 39.860, de 30 de maio de 2019, conforme modelo constante do Anexo VII deste edital;

5. DA CONCLUSÃO

Depois de analisados os recursos, conclui-se o que segue:

- Quanto ao item 3:

Após serem revisados os documentos que foram inseridos junto à proposta inicial da empresa GREEN HOUSE COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, observa-se que para o item 3 foi apresentada uma declaração conjunta (67277718), na qual se afirma:

"GREEN HOUSE COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA., situada no SIA Trecho 4, Lote 1130, Loja 04, Brasília, DF, CEP 71.200-042, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.531.678/0001-80, doravante denominada simplesmente GREEN HOUSE, neste ato representada por seu diretor ao final subscrito e identificado, declara, para fins de participação no Pregão Eletrônico n. 65/2021, que:

a) não incorre nas vedações previstas no art.9 da Lei nº8.666, de 2021 de junho de 1993, e no art. 1º do Decreto nº39.860, de 30 de maio de 2019."

Está Pregoeira, usando de formalismo moderado e objetivando não prejudicar o certame, aceitou a declaração por atender ao solicitado na letra "j" do item 10.1.2 do Edital, não acatando o recurso para o item 3.

Conforme o delineado acima, resta comprovado que as alegações da empresa ADSON MARTINS MAIA, ora recorrente, para o item 3, não prosperam, assim mantendo a posição dessa Pregoeira em habilitar a empresa GREEN HOUSE COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.

- Quanto ao item 5:

Na proposta e documentação inicial da empresa COMERCIAL MINAS BRASÍLIA EIRELI, para o item 5, realmente foi constatado que a empresa não anexou a documentação referente à letra "h" do item 10.1.2 do Edital, sendo vedada a inclusão posterior de informação ou de documentos que deveriam ter sido apresentados para fins de classificação e habilitação, conforme Decreto 10.024/2019.

Nas alegações da empresa ADSON MARTINS MAIA, a mesma esta correta em seus apontamentos, não havendo outra alternativa que não seja a inabilitação da empresa COMERCIAL MINAS BRASÍLIA EIRELI.

Em decorrência disso, voltamos a fase do pregão, para a fase de julgamento das propostas, recusando a proposta da COMERCIAL MINAS BRASÍLIA EIRELI, e convocando para negociação a empresa subsequente, para o item 5.

Foi dada ciência aos interessados inserindo eletronicamente as informações no sistema COMPRASNET.

Após a negociação com a segunda colocada na fase de lances para o item 5, YOXX PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, a citada empresa aceitou negociar o valor ofertado. Convocamos o anexo, no qual foi anexada proposta ajustada para o item 5. A mesma foi aceita e habilitada por esta Pregoeira, e posteriormente foi aberto o prazo de apresentação de intenção de recurso. Encerrado o prazo de intenção de recurso, conforme Ata Complementar (67525167), não houve manifestações de intenção de recurso para o item 5. Assim, a sessão foi encerrada.

Finalmente, fica evidenciado o zelo, atenção e o correto cumprimento da legislação por parte da Pregoeira. Assim como foram asseguradas iguais oportunidades a todos os interessados observando os Princípios da Legalidade, Igualdade, Moralidade, Impessoalidade, Proporcionalidade, Eficiência e Eficácia dos seus atos administrativos, agindo com transparência e total lisura em todas as etapas do processo licitatório.

Posto isto, verifica-se que não houve nenhuma ilegalidade, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, Razoabilidade, Celeridade, Vinculação ao instrumento convocatório, Julgamento objetivo e Eficiência, e aos que lhes são correlatos.

6. DECISÃO

Ante todo o exposto, considerando os Princípios que norteiam a licitação, conheço os recursos interpostos por cumprir os requisitos de admissibilidade para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo a decisão que declarou vencedora a empresa GREEN HOUSE COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, para o item 3.

Nestes termos, após a devida conferência da documentação de habilitação do presente certame, encaminho os autos para que os itens sejam **adjudicados (3 e 5) e homologados**, segundo consta no documento Resultado por Fornecedor (67567930), e na tabela a seguir:

EMPRESA: MR LICITAÇÕES LTDA . CNPJ: 41.687.100/0001-15								
ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QTD	PROPOSTA	VALIDADE DA PROPOSTA ATÉ:	HABILITAÇÃO	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
01	**AMPLA CONCORRÊNCIA** ÁLCOOL EM GEL, 70%	Galão	25.722	66866669	18/10/2021	66867247 66867385 66868035 66867942 66868437	R\$ 21,84	R\$ 561.768,48
02	**COTA RESERVADA** ÁLCOOL EM GEL, 70%	Galão	8.574			66868647 66868761 66869028	R\$ 22,78	R\$ 195.315,72
EMPRESA: GREEN HOUSE COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTD. CNPJ: 21.494.511/0001-87								
*03	**EXCLUSIVA** ÁLCOOL LÍQUIDO, 46%.	Frasco	8.009	67275324	18/09/2021	67275518 67275819 67276091 67276398 67276617 67277063 67277491 67277718	R\$ 3,40	R\$ 27.230,60
EMPRESA: YOXX PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA. CNPJ: 35.185.521/0001-45								
04	**AMPLA CONCORRÊNCIA** ÁLCOOL LÍQUIDO, 70%.	Litro	255.138	67549035	18/09/2021	66910131 66934123 66934174 66934235 66934266	R\$ 4,62	R\$ 1.178.737,56
*05	**COTA RESERVADA** ÁLCOOL LÍQUIDO, 70%.	Litro	85.046			66934287 66934827 66934855	R\$ 4,75	R\$ 403.968,50
Valor Total da Ata:					R\$ 2.367.020,86			
Valor Total Estimado:					R\$ 3.221.320,63			

* Itens a serem Adjudicados e Homologados pela autoridade.

Submeto o presente à decisão superior, em cumprimento ao inc. IV do art. 13º do Decreto nº 10.024/2019, opinando pela manutenção da habilitação da empresa GREEN HOUSE COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** do recurso da empresa ADSON MARTINS MAIA 04691061150, quanto ao item 3, conforme Ata da sessão pública (67279197).

Por se tratar de registro de preços alerte-se para a abertura do cadastro reserva.

Karla Regina da Silva Rocha
Pregoeira

1. Ciente,

2. Com base nas informações da Pregoeira e no que consta dos autos, submetemos o presente processo à Vossa Senhoria para, se de acordo, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da empresa ADSON MARTINS MAIA 04691061150, quanto ao item 3, conforme Ata da sessão pública (67279197).

Edson de Sousa
Coordenador de Licitações

1. Ciente,

2. Com base no inciso VI do Artigo 43 da Lei 8.666/1993 e suas alterações e nos inc. IV do art. 13º do Decreto nº 10.024, **CONHEÇO** o recurso interposto pela empresa ADSON MARTINS MAIA 04691061150 para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** para o item 3.

3. **ADJUDICO** os itens 3 e 5, e **HOMOLOGO** o resultado da presente licitação, conforme disposto na Ata da sessão pública (67279197) e na Ata Complementar nº1 (67525167).

4. À **COLIC/SCG/SPLAN/SEEC** para publicação do resultado final de julgamento e resultado de recurso, e posterior envio à COSUP/SCG.

Analice Marques da Silva
Subsecretária de Compras Governamentais
SCG/SPLAN-SEEC/DF



Documento assinado eletronicamente por **ANALICE MARQUES DA SILVA - Matr.0108934-X**, Subsecretário(a) de Compras Governamentais, em 11/08/2021, às 19:47, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **EDSON DE SOUZA - Matr.0039256-1**, Coordenador(a) de Licitações, em 12/08/2021, às 09:45, conforme art. 6º do Decreto nº



36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **KARLA REGINA DA SILVA ROCHA - Matr. 0274930-0, Pregoeiro(a)**, em 12/08/2021, às 09:59, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **67515852** código CRC= **B483865D**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Anexo do Palácio do Buriti, 5º Andar, Sala 504 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

313-8494/8461/8453

00040-00015899/2021-59

Doc. SEI/GDF 67515852